



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 532/14

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

088ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 14/08/2014

PROCESSO Nº 1/0695/2009

AI: 1/2008.18716-9

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E EXPRESSA
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**

RECORRIDA: AMBAS

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: EMISSÃO DE NOTA FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE COM BASE NO LAUDO PERICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 126, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 12.670/96.

1. A penalidade a ser aplicada no período compreendido entre setembro/2003 e dezembro/2003 deve ser a de 40 ufir prevista na redação original do artigo 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, tendo em vista ser mais benéfica. Devendo ser aplicada por toda a conduta e não por documento fiscal.

2. Com relação às operações realizadas nos períodos de 2004 e 2005 a penalidade a ser aplicada deve ser aquela prevista no artigo 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96, tendo em vista se tratar de operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

3. Auto de infração julgado parcialmente procedente.

4. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos, sendo parcialmente provido o recurso do contribuinte, por unanimidade de votos.

5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado manifestado oralmente na sessão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** emitiu nota fiscal sem o selo fiscal de transito, restando assim relatada a infração:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO. CONSTATAMOS QUE A EMPRESA EMITIU NOTAS FISCAIS PARA OUTROS ESTADOS, EM 2003, 2004 E 2005, NO VALOR DE R\$ 4.437.868,39, SEM A COMPROVAÇÃO EFETIVA DE SUAS SAÍDAS, CONFORME ART. 158, PARAG. 4º DO DEC. 24.569/97. ANEXO AS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E QUADROS DEMONSTRATIVOS DAS REFERIDAS NOTAS FISCAIS.”

A empresa apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou seus argumentos de defesa e pugnou nulidade e improcedência da acusação fiscal.

O auto de infração foi julgado parcialmente procedente pela 1ª Instância Administrativa no sentido de aplicar a penalidade de 40 UFIRCE prevista no artigo 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96 para as operações realizadas entre o período de setembro/2003 a dezembro/2003, ficando as demais operações referentes ao período a partir de janeiro de 2004 sujeitas a penalidade de 20% prevista no artigo 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96.

Face a isto, houve recurso de ofício e recurso voluntário, por meio do qual a Recorrente reiterou os seus argumentos de defesa.

A Consultoria Tributária apresentou despacho as fls. 1185/1186 por meio do qual converteu o processo em diligência com objetivo de ser verificado os argumentos de defesa da Recorrente no que tange a existência de selos fiscais.

A Célula de Perícias e Diligências apresentou as fls. 1187/1193 laudo pericial no qual indica uma nova base de cálculo para aplicação da penalidade, tendo em vista que algumas notas fiscais relacionadas no presente auto de infração foram realmente seladas e, portanto, deveriam ser excluídas do levantamento.

Com base no trabalho pericial a Consultoria Tributária apresentou então o seu parecer pela parcial procedência, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de emissão de nota fiscal sem o selo fiscal de trânsito e analisando tudo que dos autos consta, entendo que o presente auto de infração deva ser julgado parcialmente procedente nos termos a seguir aduzidos.

Primeiramente no que se refere às operações do período compreendido entre os meses de setembro/2003 e dezembro/2003, deve ser aplicada a penalidade de 40 UFIR prevista na redação original do artigo 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que na época da infração não havia penalidade específica para esta infração à legislação.

Todavia, diferentemente do entendimento contido na decisão recorrida entendo que no caso em questão a penalidade de 40 UFIR deve ser aplicada sobre a conduta e não sobre a quantidade de documentos, motivo pelo qual a penalidade total com relação a este período seria apenas de 40 UFIR e não de 3800 UFIR como sugerido pela Consultoria Tributária.

No que diz respeito aos demais períodos, ou seja, com relação as operações realizadas em 2004 e 2005, entendo que sobre a base de cálculo no valor de R\$ 3.077.132,31 indicada no laudo pericial deve ser aplicada a penalidade de 1% prevista no artigo 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que as operações em questão estão sujeitas ao regime de substituição tributária e foram devidamente escrituradas.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça dos Recursos Oficial e Voluntário e seja DADO PARCIAL PROVIMENTO ao voluntário, para que seja mantida a decisão de parcial procedência, todavia, com aplicação das penalidades indicadas no demonstrativo abaixo:

Período	Penalidade aplicada
- Setembro/2003 a dezembro/2003:	40 UFIR
- 2004 e 2005:	R\$ 30.771,32 (=1% x R\$ 3.077.132,31)

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA e EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** e recorridas **ambas**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve

após conhecer do recurso ordinário interposto, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, aplicando o disposto no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, em sua redação originária, (40 Ufirces por toda a infração realizada). Para o período de 2004/2005 aplicar a parcial procedência, com base no laudo pericial, todavia, conforme o que dispõe o art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, em sua redação atual, um por cento (1%), nos termos do voto do relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 17 de 10 de 2014.


Francisca Marta de Sousa
Presidente



Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco Wanildo Almeida de França
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator